

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00586/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03150/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 241/2023, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que deliberou favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Geovana Hijano Arana, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2017 a 2021, ministrado pela Faculdade de Americana - FAM, com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000004/2023-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00578/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03145/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 272/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que retificou o Parecer CNE/CES nº 151, de 8 de março de 2018, que tratou da convalidação de estudos dos discentes que realizaram o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, no período de 2010 até 2015, ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (Isulpar), com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS - Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado, especificamente no que se refere à discente Lucimar Vicenzi Maldaner, alterando a habilitação referente ao Programa de Formação de Professores de História Direito para Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000602/2022-76.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00588/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03152/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 244/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Raul Valverde Lefebvre Neves, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2010 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário Ibmecc, com sede no município do Rio de

Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Ibmec Educacional Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000098/2023-95.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00577/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03151/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 276/2023, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que deliberou favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Mariane Mercês Gally, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Itabuna, com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pela UNIC Educacional Ltda., com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, conforme consta do Processo nº 23001.000649/2022-30.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 00508/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 02765/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, homologo o Parecer CNE/CES nº 160/2023, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que deliberou de forma desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Anderson Ribeiro da Conceição, no curso superior de Educação Física, licenciatura plena, ministrado no polo de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000664/2022-88.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(Publicação no DOU, n.º 156 de 16.08.2023, Seção 1, página 22)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.